

INDÚSTRIA DA MODA SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA-AMBIENTAL: VISANDO ASSEGURAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FASHION INDUSTRY FROM A LEGAL-ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE: AIMING TO ENSURE SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Maria Clara Monteiro de Sá e Benevides

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Thamiris Paiva Nunes de Souza

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Resumo: Sob a égide da promoção do desenvolvimento sustentável, o presente trabalho visa promover um debate sobre a necessidade de mudanças no retrógrado modelo de produção da indústria da moda, em face das suas nocivas consequências sociais, animais e ambientais. Para isso, o viés sustentável da indústria da moda será abordado à luz do Direito Ambiental, do Direito Animal, do Direito Internacional e do Direito Tributário. Dessarte, inquire-se a possibilidade, a partir da exposição de dados qualitativos, de instruir a população acerca do consumo sustentável e de, por meio do método de pesquisa histórico dialético, viabilizar que instrumentos jurídicos concretos e cabíveis estimulem o desenvolvimento sustentável. Decerto, conclui-se que é urgente que, de maneira concomitante, tal indústria seja responsabilizada pelas suas violações ao meio ambiente e animais, e que a produção sustentável seja incentivada, sendo o aparato legislativo e judiciário o caminho para tal.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Direito Animal. Direito Ambiental. Consumo Demasiado. Meio Ambiente.

Abstract: Under the aegis of promoting sustainable development, the present work aims to establish a debate about the necessity of implementing changes in the retrograde production model of the fashion industry because of its social, animal, and harmful environmental consequences. The sustainable idea of the Fashion Industry will be studied in the light of Environmental Law, Animal Law, International Law, and Tax Law. Thus, from the exposure of qualitative data, it will be possible to instruct the population about sustainable consumption. Also, through the dialectical historical research method, it's possible to promote a concrete and appropriate legal approach to stimulate sustainable development. Certainly, it is concluded that it is urgent that, at the same time, this industry is held responsible for its violations to the environment and animals, and that sustainable production is encouraged, with the legislative and judicial apparatus being the way to do so.

Keywords: Sustainable Development. Animal Law. Environmental Law. Consume. Environment.

Sumário: 1. Introdução – 2. Análise Social Qualitativa – 3. Impactos Ambientais à Luz do Direito Internacional – 4. Impactos Animais sob a Égide do Direito Animal – 5. Sustentabilidade nas Empresas – 6. Amparo Jurídico: Incentivos Fiscais, Leis e Certificação – 7. Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

A indústria da moda é, indubitavelmente, uma das principais responsáveis por violações ao Direito Ambiental e ao Direito Animal. É incontestável, tanto ao nível nacional quanto ao nível mundial, os impactos ambientais dos quais essa indústria apresenta-se como contribuinte, e são eles: o descarte inadequado de resíduos, a extração de matérias-primas, o desperdício de água, a emissão de carbono, a superprodução e o apelo ao consumismo (GÊNOVA *et al.*, 2020, p. 3-4). Além disso, hodiernamente, a discussão acerca do uso de matérias de origem animal tem ganhado espaço, dado que é questionável o quão ético é esse uso e quais são as suas consequências no que se refere ao meio ambiente e à relação que o ser humano desenvolve com os demais animais. O exemplo mais significativo disso é o uso, por parte de grifes, de peles de animais na confecção de casacos, sapatos e bolsas. Certamente, a fim de obter tais peles, vários animais não humanos são sacrificados, como raposas, cobras, coelhos, crocodilos, dentre tantos outros.

Em adição a isso, pode-se dizer que a sociedade moderna está imersa em uma lógica de consumo desenfreado, que tem como principal vítima o meio ambiente. Esse cenário é agravado com o mercado de *fast fashion*¹, que preza por uma hiperprodução que, na maior parte dos casos, desrespeita as leis ambientais e, por conseguinte, culmina em expressivas problemáticas.

Por fim, é crucial notar que as marcas de grife também são parte do problema em questão. Isso ocorre, majoritariamente, pelo fato de que elas possuem como público alvo indivíduos com alto poder aquisitivo, de modo que muitos dos impactos ambientais ocasionados pela produção, em muitos casos, não se aplicam a eles. Nesse cenário, não se pode negar que essas marcas precisam ser responsabilizadas por sacrificarem animais, a fim de produzir roupas, considerando que, além do explícito desrespeito ao direito dos animais não humanos de possuírem uma vida digna, há ainda a participação na caça ilegal e na contribuição para a extinção de muitas espécies.

Dessarte, o nocivo modelo de produção das diferentes áreas da indústria da moda e as suas implicações éticas e ambientais constituem uma realidade dos dias modernos. Logo, para reverter esse cenário, cabe ao sistema jurídico brasileiro elaborar leis mais rígidas e atuar com

¹Traduzindo para o português, seria “moda rápida”. Trata-se da expressão utilizada para se referir ao setor da indústria têxtil cuja especialidade é a produção rápida e em grande escala de peças de vestuário.

sistema de fiscalização mais efetivo, para responsabilizar as marcas praticantes de crimes de cunho ambiental e animal. Dessa maneira, deve-se prezar por um desenvolvimento de mercado pautado no respeito às leis ambientalistas e animalistas, visando garantir um crescimento comercial que seja viável no quesito econômico e ético, no tocante ao animal e à sustentabilidade. Para isso, apresenta-se como problema de pesquisa a ser respondido e solucionado ao longo do texto o seguinte questionamento: como o Direito é capaz de mitigar os impactos de ordem ambiental e animal, por meio do incentivo ao desenvolvimento sustentável?

Em síntese, este trabalho científico possui como objetivo fomentar uma disrupção no retrógrado cenário de inércia do ordenamento jurídico brasileiro perante as nocivas consequências do mercado da moda hodierno. Para isso, o viés sustentável da indústria da moda será reduzido ao olhar do Direito Ambiental, do Direito Animal e do Direito Internacional, por meio de dados qualitativos, a fim de conferir veracidade e segurança às informações fornecidas, para que elas sejam capazes de justificar as mudanças propostas neste artigo. Sendo assim, este trabalho possui como intuito expor os pormenores do consumo desenfreado de produtos e propor uma solução para este conturbado cenário social.

Por certo, o materialismo-histórico é a abordagem que será utilizada, com a intenção de demonstrar como a indústria da moda, devido a sua atual inserção em uma lógica de capitalismo selvagem, culmina a adoção de uma postura que contraria os princípios da sustentabilidade e da dignidade animal. Em outros termos, o materialismo de Marx e de Engels constitui a abordagem ideal para a problemática em questão, considerando seu notório destaque no que diz respeito a como uma mentalidade voltada tão somente para o lucro é nociva para a sociedade.

Deve-se admitir, partindo de uma perspectiva marxista, que a passagem do método de produção feudal para o capitalista representou uma ruptura na lógica de consumo, que passou a buscar, cada vez mais, o lucro. Nesse contexto, pelo fato de que a indústria da moda está intrínseca nas mudanças econômicas, a maneira de produzir e a visão do consumo de peças de roupas, de calçados e de acessórios mudou consideravelmente. Destarte, a fim de compreender esse novo cenário histórico-social, faz-se preciso analisar o cerne sociológico da questão.

Inegavelmente, no que concerne à fundamentação jurídica, é importante ressaltar que o respaldo primordial será o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual é responsável por originar toda a doutrina existente acerca do Direito Animal e Direito Ambiental. Desse modo, tal artigo constituirá a base da construção desse projeto, em razão da sua excelência normativa e da sua contribuição hermenêutica. Aliado a ele, serão utilizados, com o intuito de verificar quais pontos das normas e jurisprudência brasileiras podem ser melhoradas: tratados internacionais referentes ao meio ambiente, a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Outrossim, usar-se-á a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 23, inciso VI, considera competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, cabe analisar a abrangência do termo meio ambiente, a fim de expor a direta relação da sua preservação com os deveres do Estado.

2. ANÁLISE SOCIAL QUALITATIVA

Baseando-se no construtivismo kantiano, em específico na ideia de que não há realidade objetiva, isto é, que ela é edificada socialmente pelos próprios seres humanos, vale referenciar um eminente trecho do livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, de Kant, uma vez que ele atesta que a moralidade humana não está associada àquilo que se pode ver, por meio de uma análise quantitativa, e sim aos princípios íntimos que não se veem.

Dessa maneira, o agir dos indivíduos, para o filósofo, está associado ao “dever”, que está diretamente relacionado ao contingente externo relativo ao âmbito em que a pessoa se encontra e foi criada. Sendo assim, o comprar compulsivo e a passividade de muitos cidadãos frente aos impactos da indústria da moda ao meio ambiente retratam um espelho do que foi e do que é internalizado pela sociedade capitalista.

Ao analisar o comportamento de vinte brasileiros inseridos em distintos cenários sociais na rede social Instagram, por meio de um diálogo não-estruturado, isto é, através do envio de perguntas na forma estrutural aberta, sem inseri-los em um contexto formal de entrevista, foi possível tecer teorias fundamentadas nas suas perspectivas e, dessa forma, concluir as razões pelas quais o consumo compulsivo é frequente no país. Ademais, foi possível visualizar como seria o impacto, ou seja, a recepção popular de possíveis estratégias jurídicas de cunho socioambiental para que houvesse uma mitigação desse cenário.

Em primeiro plano, no que diz respeito aos motivos propulsores do comprar compulsivo percebidos a partir da imersão na perspectiva das participantes, faz-se necessário pontuar os mais significativos. Nesse contexto, pode-se afirmar que a necessidade de estar com as vestimentas adequadas aos padrões impostos pela sociedade é o estopim para a compra frequente e sem necessidade, ainda que tal padronização social seja supérflua e sem fundamentos concretos, ou seja, ela está tão internalizada que possui fator dominador na psique dos indivíduos.

Diante disso, é mister pontuar a análise feita por Olgária Matos, em seu livro “Benjaminianas: cultura capitalista e fetichismo contemporâneo”, uma vez que a filósofa associa a lei do valor de uma mercadoria ao fetichismo, isto é, a ficção associada a muitas mercadorias acarreta uma inversão entre sujeito e objeto, atribuindo um caráter imaginário a muitos produtos, de maneira a deturpar as relações sociais e de consumo. Nesse sentido, a tese de Olgária exemplifica fielmente o atual contexto vivenciado no Brasil, visto que peças de roupas adquirem, muitas vezes, valores significativamente maiores do que a moral social dos

indivíduos, sendo capazes de influenciar posturas sociais norteadas em um consumismo desenfreado, caracterizado pela compra sem necessidade e pela aceitação da imposição, por parte do mercado, de valores demasiadamente dispendiosos, ou seja, os consumidores não pagam pelo produto em si, mas sim pelo status social.

3. IMPACTOS AMBIENTAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

A Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de promover um progresso econômico e social no mundo, estabeleceu, em 2015, 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável. Para isso, essas metas foram consolidadas em planos de ações que devem ser cumpridos até 2030, objetivando reduzir as desigualdades e fomentar um crescimento econômico limpo, isto é, em consonância à natureza.

Nesse sentido, em setembro de 2015, durante uma reunião global em Nova Iorque, a agenda para o desenvolvimento sustentável foi estabelecida, em acordo entre os países-membros da ONU. Dessarte, o Brasil, por fazer parte da organização e ser signatário da agenda, possui o dever de se adequar ao cumprimento das 169 metas propostas, todavia a realidade do país é oposta, haja vista a retrógrada evolução da nação no cumprimento de alguns objetivos, como o décimo segundo, relativo ao consumo e à produção responsável, fatores que estão diretamente relacionados ao objetivo deste trabalho científico.

Dessa forma, faz-se preciso pontuar, em primeiro plano, os objetivos 12.4, 12.5 e 12.6, uma vez que versam acerca da redução da produção de resíduos e de toxinas ao meio ambiente, por meio de um processo de fabricação com menos poluentes e de um planejamento de logística reversa, em que a empresa seja responsabilizada pelos seus produtos.

Ademais, os objetivos 12.1 e 12.7 abordam a questão do consumo, no que diz respeito a um cenário de compra consciente e em adequação às reais necessidades individuais, com o fito de mitigar o consumismo. Dessarte, no que tange à indústria da moda, tais objetivos representam uma necessidade de instruir os cidadãos sobre o consumo com retidão, a fim de diminuir a demanda da população pelas empresas de *fast fashion* e pela falsa teorização da obsolescência das roupas e dos acessórios, frente ao lançamento de novas tendências.

Dessa forma, com a finalidade de justificar a danosa realidade do consumismo e dos danos ambientais associados à indústria fashion no Brasil, faz-se necessário alicerçar o conteúdo normativo deste artigo a dados quantitativos. Para isso, vale ressaltar que consoante pesquisas da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (ABIT, 2019) foram produzidos um milhão e 32 mil toneladas de peças de roupa no País. Assim, se o processo de produção de roupas gera 15% de resíduos, pode-se concluir que ao final do ano havia mais de 150 mil toneladas somente de resíduos de vestuário. Assim, inúmeros resíduos tóxicos associados aos tecidos sintéticos são descartados todos os dias, poluindo e matando animais.

4. IMPACTOS ANIMAIS SOB A ÉGIDE DO DIREITO ANIMAL

Em primeiro lugar, é importante entender que impactos de ordem ambiental e de ordem animal constituem consequências distintas, porém complementares das ações desenfreadas de diversos setores industriais. Não se pode negar que foi a partir do reconhecimento e da repercussão dos impactos animais como uma categoria que possui interseção com efeitos ambientais, mas que não se limita a esses, que houve a criação de um novo ramo do Direito: o Direito Animal.

Indubitavelmente, o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e de princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental, ecológica, econômica, religiosa ou de qualquer outro aspecto utilitarista (DE PAULA; VICENTE, 2018, p. 50). Logo, é evidente que o foco dessa área jurídica em formação é o animal como titular de uma vida, e, por tal, destinatário de direitos fundamentais, como: o direito à integridade física, o direito à integridade psíquica, o direito de ter seu comportamento natural respeitado, o direito de ser alimentado e de ter sua sede saciada e todos os outros direitos considerados primordiais para a garantia do respeito à dignidade do animal.

Por certo, é passível de se considerar que a indústria da moda, sendo a segunda mais lucrativa mundialmente (GÊNOVA *et al.*, 2020, p. 3), é uma das indústrias que mais impõe obstáculos para o desenvolvimento sustentável no sistema capitalista. Sem sombra de dúvidas, os impactos ambientais já abordados, a exemplo do dispêndio de energia e de água, da liberação de substâncias tóxicas e corrosivas que contaminam os solos e lençóis freáticos, do uso de pesticidas, entre tantas outras condutas, prejudicam indiretamente os animais não-humanos, dado que há o comprometimento dos seus habitats. Diante do cenário contemporâneo, no entanto, evidenciou-se que a indústria têxtil também desrespeita o meio ambiente e os demais animais de maneira mais arbitrária e óbvia, de modo que não é equivocada apontar essa indústria como uma das principais agentes dos impactos animais. Assim, cabe reconhecer a necessidade de responsabilização da indústria não só sob o viés do Direito Ambiental, mas também do Direito Animal.

É incontestável que muitas das matérias-primas da indústria têxtil são de origem animal, e que, a fim de serem obtidas, há o envolvimento desse setor com processos de exploração e de crueldade animal. Decerto, os exemplos mais significativos disso são os da fabricação da lã, da seda e do couro, utilizados tanto em peças de roupas quanto em outros artigos de vestuário, como cintos, calçados e bolsas (REIA; DOMIRAIDE, 2019).

O couro é um subproduto da indústria da carne, informação essa que já é suficiente para considerá-lo material insustentável, dado que a sua obtenção provém do financiamento do agronegócio, o qual ocupa negativamente um local de destaque, no que diz respeito aos impactos ambientais:

A pecuária gera mais emissões de gases de efeito estufa do que todos os meios de transporte juntos. Estudos recentes mostram que 50% das emissões de gases

de efeito estufa são decorrentes da pecuária. A pecuária é a maior responsável pelo desmatamento, consumo e poluição de água e é o principal motor da destruição da floresta, extinção de espécies, erosão do solo e pelas zonas mortas do oceano (MELL, 2018).

Além disso, segundo investigações realizadas pela PETA, os animais que, determinadamente, terão suas peles destinadas à indústria têxtil, têm seus chifres arrancados, com o intuito deles não danificarem a pele dos outros animais com os quais convivem, e são marcados a ferro quente, com o simples objetivo de identificar para qual indústria aquele couro irá². Certamente, ambas as práticas são realizadas com os animais ainda vivos, infligindo-os extrema dor e violando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que é muito claro ao constatar e ao reivindicar o respeito à senciência dos animais não humanos. Em suma, todo o processo da obtenção do couro é, inegavelmente, antiético e desconsidera o que a doutrina jurídica brasileira tem a dizer sobre o direito dos animais não-humanos. Felizmente, a percepção do consumidor contemporâneo tem mudado, de maneira que pode-se afirmar que “[...] estamos presenciando uma mudança de mentalidade. O ser humano já está tendo consciência que o animal, incluindo o boi, tem senciência” (DA ROSA; KAYNAN, 2019, p. 27).

Convém ressaltar que a lã, outra matéria-prima de origem animal amplamente utilizada pela indústria têxtil, também tem protagonismo na violação sistemática do Direito Animal. Primeiramente, deve-se reiterar que a lã é obtida por meio de um procedimento chamado tosquiamento, no qual um equipamento — a tosquia elétrica — corta a lã dos ovinos de maneira rente ao corpo desses animais. Apesar de, aparentemente, ser um processo desprovido de exploração e de sofrimento animal, muitas organizações animalistas não-governamentais vêm expondo, ao longo dos anos, relatórios, vídeos e fotos que demonstram o contrário. A PETA, por exemplo, expôs que, em 2018, em uma fazenda australiana, as ovelhas eram confinadas e, durante o tosquiamento, eram violentadas pelos funcionários por meio de socos, pisões e pontapés³. Indubitavelmente, essa é uma situação comum, porque o ramo da extração da lã é movido por uma lógica de produção incessante e acelerada, na qual os funcionários são levados a cometer práticas cruéis por receberem de acordo com a produtividade dos seus trabalhos. Como consequência dessa mentalidade que remonta aos tempos da primeira Revolução Industrial, quando Karl Marx e Engels compuseram o conceito de mais-valia, as ovelhas sofrem lesões dermatológicas e cortes nas mamas, nas orelhas e no rabo.

Outro caso marcante da problemática apresentada é a seda. Vale destacar que essa seda é produzida a partir do bicho-da-seda, que é uma espécie de mariposa. A criação do bicho-da-seda remonta a milênios de domesticação e modificações genéticas, de maneira que, hodiernamente, esses animais, ao saírem do casulo são, por exemplo, incapazes de voar⁴. Só

²Outras informações mais detalhadas acerca da investigação podem ser encontradas no site da PETA, no seguinte link: <https://investigations.peta.org/bezerros-arrastados-marcados-em-suas-faces-por-acabamentos-em-couro/>

³Outras informações mais detalhadas acerca da investigação podem ser encontradas no site da PETA, no seguinte link: <https://investigations.peta.org/lambs-wool-australia-mulesing/>

⁴Lu, Kunpeng, et al. Flight Muscle and Wing Mechanical Properties are Involved in Flightlessness of the Domestic Silkworm, *Bombyx mori*. *Insects*. vol. 11, no. 4, p. 220, 2020.

é inerente à fabricação da seda. Certamente, o impacto ambiental decorre do prejuízo à biosfera do planeta, uma vez que cada animal possui um papel ecológico relevante, e o do bicho-de-seda encontra-se irreversivelmente comprometido em razão da exploração antropológica. Há impactos animais, por sua vez, porque as condutas envolvidas na confecção da seda constituem práticas de crueldade, um desrespeito à dignidade e senciência do animal, considerando que, durante o processo, quando os bichos-da-seda estão em metamorfose, nos casulos, eles são fervidos vivos⁵.

É crucial notar que a realidade por trás da obtenção da seda, do couro e da lã constitui uma pequena parcela da quantidade de violações ao Direito Animal cometidas pela indústria da moda. O mercado de pele de animais, mais conhecido pelo nome de indústria de curtume, inflige sofrimento não só aos bois, como também a diversos animais exóticos — muitas vezes obtidos a partir da caça ilegal — e domésticos. Tecidos como alpaca, angorá, cashmere, mohair, pashmina, shearling, camurça, tweed e penas também possuem como precedência a exploração e a crueldade dirigida aos animais não-humanos. As implicações trazidas por esse ramo da indústria da moda já começou a ser documentado em pesquisas científicas, e estima-se que as ocorrências remontam às décadas de 60 e 70:

Por volta dos anos 1960 e 1970, justamente na época em que a ONU foi criada, foram datadas várias espécies de animais em extinção, trazendo uma comoção para os consumidores em geral. O uso da pele, então, passou de símbolo de status para um desrespeito aos valores éticos e ambientais (DA ROSA; KAYNAN, 2019).

Apesar disso, a indústria de curtume continua existindo e vitimando animais não-humanos, sendo um grande exemplo disso a coleção Pelemania, idealizada e lançada pela Arezzo, no inverno de 2011, e que trazia bolsas, echarpes e outras peças feitas com pele de raposa, coelho e cobra (FRANÇA; KARINE, 2013, p. 1). Conforme o que dizia a campanha da própria marca, a intenção era incorporar tendências de moda para o contexto brasileiro, entretanto, sob forte movimentação do público geral, nas redes sociais, contra a coleção, e diante da “reprovação dos ambientalistas que iam até as portas das lojas com cartazes, ursos de pelúcia pintados de tinta vermelha simbolizando sangue” (FRANÇA; KARINE, 2013, p. 13), todas as peças foram retiradas dos estabelecimentos comerciais. É inegável que o Caso Arezzo, como ficou conhecido, explicita o quão urgente é as empresas terem responsabilidade socioambiental, seja por tomarem consciência ética, seja por sofrerem os efeitos de ignorar essa demanda do público.

5. SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS

Com o fito de incentivar o crescimento de empresas sustentáveis, no Brasil, é preciso, em primeiro plano, pontuar o que é considerado sustentabilidade no ramo econômico. Nesse sentido, trata-se de um desenvolvimento econômico sem a produção de impactos negativos

⁵Ali, Asfa et al. Knockdown of Broad-Complex Gene Expression of *Bombyx mori* by Oligopyrrole Carboxamides Enhances Silk Production. *Scientific Reports*, vol. 7, 2017, p. 805. *Relatórios Científicos*, vol. 7, n. 01, 2017, p. 805.

ao meio ambiente, à comunidade global e à sociedade, ou seja, significa um estímulo à produção de impactos positivos de cunho social e ambiental (SPILIAKOS; ALEXANDRA, 2018).

De início, vale salientar que a sustentabilidade é permeada por um tripé que engloba o viés social, econômico e ambiental. Nesse contexto, uma empresa sustentável preza por uma adequação sistêmica de sua linha de produção, que deve estar em conformidade às leis trabalhistas, às leis ambientais e ao crescimento e à lucratividade econômica.

Ao pensar na indústria da moda e no estopim do *fast fashion*, é preciso destacar que a moda rápida está associada à agilidade na produção e na comercialização, além da venda com valores demasiadamente menores. Isso ocorre devido à lógica da obsolescência programada, isto é, as fábricas produzem produtos de má qualidade, em um curto período de tempo, objetivando vendê-los rapidamente com um baixo valor agregado, tendo em vista que serão ultrapassados por outras tendências brevemente. Assim, as pessoas compram peças sem durabilidade, com o intuito de estarem adequadas às “leis da moda” e, pouco tempo depois, descartam-nas. Dessa maneira, para os produtos possuírem um baixo custo de produção, utilizam-se tecidos com fibras sintéticas, ainda que eles estejam associados à liberação de toxinas e de plásticos no meio ambiente.

Hodiernamente, é crescente o desenvolvimento do *slow fashion*⁶, como alternativa para os danos da moda rápida. Nesse viés, utiliza-se a ideia do berço ao berço, isto é, no lugar de descartar os produtos em simples aterros sanitários e deixá-los liberando toxinas, há a volta das peças às fábricas e um processo de reaproveitamento, para que haja a realização de novos vestuários, aproveitando a matéria-prima daquelas que não seriam mais utilizadas, sob a égide de uma linha de produção em conformidade às leis trabalhistas e ambientais. É preciso pontuar que esses produtos possuem um maior valor agregado, tendo em vista a utilização de tecidos naturais e um maior tempo na fabricação, porém eles têm uma maior durabilidade, de modo que a compra compensa, porque o investimento terá retorno, ao invés do que ocorre com a efemeridade do *fast fashion*.

6. AMPARO JURÍDICO: INCENTIVOS FISCAIS, LEIS E CERTIFICAÇÃO

Há ainda um longo caminho a ser percorrido no que diz respeito à abolição da crueldade animal e dos danos ambientais para fins têxteis, contudo, o protagonismo do Direito nessa luta já é nítido.

De início, o Direito Tributário consiste em um grande aliado à concretização dos objetivos constitucionais. Desse modo, cabe reconhecer que as tributações indutoras devem funcionar como uma ferramenta estatal de proteção dos direitos dos animais e do Direito Ambiental. Por certo, isso pode ser executado de duas formas: com as normas tributárias transformando em mais custosa a adoção do comportamento indesejado ou com as mesmas dando um

⁶Traduzindo para o português, seria “moda lenta”. É um ramo da indústria da moda que visa lançar um olhar mais cuidadoso a todas as etapas de produção de uma peça, priorizando a sua sustentabilidade e maior durabilidade.

tratamento mais brando ao contribuinte que exerce o comportamento desejado. Considerando o quão custosos os tributos são para as empresas e a expansão mercadológica da indústria têxtil no Brasil, incentivos fiscais para empresas com uma proposta sustentável e/ou sem crueldade animal, como alíquota zero e isenção de IPI, podem estimular outras empresas a estipularem planos de substituição de matérias-primas de origem animal e medidas de desenvolvimento sustentável.

É inegável que o uso de propostas voltadas para o Direito Tributário são as mais aplicáveis diante do cenário jurídico brasileiro, dado que ainda há pouca representatividade da causa ambientalista e animalista no âmbito político e dos ramos do Direito. Apesar desse claro obstáculo para a adoção de medidas jurídicas com intuito sustentável, é válido ressaltar que, considerando os problemas dispostos no decorrer do artigo, leis e ações de inconstitucionalidade são propostas cabíveis. O ponto é que, por mais que elas sejam pertinentes e estejam em consonância com o que o ordenamento jurídico ilustra acerca dos temas, há a já citada ausência de aplicabilidade. Acresce a isso, o fato de que se encontra, na essência do Direito, a luta e a noção de poder (IHERING; RUDOLF, 1872). Em outros termos, o Direito carrega em si os interesses de uma determinada classe, de modo que a modificação dele implica na luta por parte de um grupo, de indivíduos ou, até mesmo, de uma nação, contra o Direito atual e a classe que tem ele a seu favor, e que, por tal, sente-se ameaçada em face de possíveis mudanças.

Um exemplo nítido do que Ihering conceitua é a ADI da vaquejada, que, por mais que tenha sido um grande marco para o Direito Animal brasileiro, não foi suficiente para a abolição da prática no território nacional, uma vez que é uma conduta apoiada pelos grandes pecuaristas, os quais tiveram o direito ao seu favor por muito tempo. Assim, uma ação de inconstitucionalidade da fabricação do couro, por exemplo, é algo válido, porém, as suas chances de aplicação e de resultado, a curto ou a médio prazo, são baixas. Logo, ADIs e leis voltadas para a proibição do uso de certas matérias-primas de origem animal ou para tornar mandatário que empresas adotem medidas sustentáveis são projetos a serem muito bem planejados, com a intenção de serem propriamente executados a longo prazo.

No que concerne a medidas que podem ser cumpridas dentro do cenário brasileiro atual, pode-se destacar, além dos incentivos fiscais já sugeridos, uma certificação nacional que ateste que determinada marca é sustentável e vegana (não utiliza matéria de origem animal), através de critérios preestabelecidos e que não possam ser burlados. Certamente, pode-se preconizar, como bons critérios: a empresa usar fibras têxteis biodegradáveis na fabricação do tecido; a não utilização de materiais de origem animal durante a produção; o uso de tecidos de baixo impacto — estampagem e tingimento com corantes naturais; a adoção do *slow fashion* e a adoção do *upcycling*⁷.

É indubitável que tanto essa certificação quanto os incentivos fiscais são boas resoluções para

⁷*Upcycling* é “[...] um processo de reinserir materiais que seriam descartados, transformando-os em um novo produto, com uma mesma ou nova função”(LUCIETTI et al., 2018, p. 5).

a problemática, dado que elas estimulam outras empresas a criarem planos de mudança para uma produção sustentável e vegana — de modo a acompanhar as mudanças mercadológicas — ao mesmo tempo em que valoriza marcas que, desde da sua criação, possuem a sustentabilidade e o veganismo como princípios, a exemplo da Insecta Shoes, que transforma roupas de brechó em sapatos veganos e produz tecidos a partir de garrafas plásticas e o solado de sapatos a partir de borracha reciclada (GÊNOVA *et al.*, 2020, p. 8); a Pantys, que produz calcinhas absorventes veganas e feitas a partir de fibras naturais (GÊNOVA *et al.*, 2020, p. 8); e tantas outras marcas que adotam tecidos veganos e sustentáveis, como o linho, cânhamo, seda de soja, seda do bagaço da laranja, couro de abacaxi, biopolímeros, etc.

Para finalizar, também é importante elucidar, por mais que seja uma pauta não relacionada direta e objetivamente ao Direito, os esforços que muitas marcas já estão fazendo com a intenção de abolirem a crueldade animal e os materiais não biodegradáveis das suas confecções, a exemplo do grupo de moda Kering, que inclui marcas como Gucci, Balenciaga e Saint Laurent. É inegável que todas as marcas do grupo utilizaram, por muitos anos, matérias-primas provenientes da indústria do curtume. Contudo, felizmente, François-Henri Pinault, presidente-executivo da Kering, anunciou que o grupo não vai mais compactuar com o uso de pele animal⁸, inovando seu método de produção, sendo uma opção sustentável aos consumidores e servindo, dessa forma, como parâmetro para o universo da moda atual.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a drástica deturpação do caráter da moda nos dias atuais, isto é, a sua demasiada associação ao consumismo e a externalização social, faz-se preciso resgatar seus valores primevos, no que tange à indústria da moda como ferramenta propulsora de identificação pessoal ao longo da história da humanidade. Nesse sentido, é necessário romper a restrita visão da moda como mera ferramenta do capitalismo, por meio do incentivo ao *slow fashion*, objetivando um desenvolvimento sustentável pautado na valorização e no respeito aos pilares sociais, ambientais e animais.

Nesse sentido, não cabe uma sustentação do *fast fashion* e dos danos aos animais e ao meio ambiente sob a justificativa de que as peças são acessíveis monetariamente, tendo em vista o expressivo custo social da perpetuação dessa indústria, frente às suas consequências negativas. Dessa maneira, para que haja uma disrupção da lógica de consumo hodierno, é fundamental a atuação do Direito, como ferramenta propulsora de um Estado social e ecologicamente equilibrado.

Para isso, é fundamental que haja a concessão de incentivos fiscais a empresas que possuam um viés sustentável, a fim de estimular a perpetuação de uma lógica de produção adequada aos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico internacional. Nesse sentido, vale destacar o inciso I do artigo 151 da Constituição Federal de 1988: “Instituir tributo que não seja

⁸O comunicado feito pelo grupo Kering foi noticiado por vários veículos de informação e pode ser conferido em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/grupo-de-moda-kering-anuncia-que-nao-usara-mais-peles-de-animais/>

uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”, uma vez que o objetivo primordial de fomentar uma indústria da moda majoritariamente sustentável é adequar a lógica de produção fashion ao desenvolvimento sustentável.

Portanto, conclui-se que uma adequação entre os Direitos Animais, Ambientais e Tributários, no tocante à redução da hiperprodução da indústria da moda, é um efetivo mecanismo para que haja a preservação do Brasil. Isso ocorre porque a redução tributária servirá como um incentivo e como um propulsor de mudanças comportamentais, haja vista que as empresas repensarão os benefícios e o porquê da sustentação de um modelo de produção retrógrado e danoso ao homem, aos animais e à vegetação, frente à possibilidade da mudança para um método de produção justo, limpo e vantajoso.

Nesse sentido, é observado que diversos aspectos são responsáveis pela perpetuação de uma lógica contrária ao Direito Ambiental e Animal na indústria da moda, entre eles, o fast fashion, o consumismo, o uso de matérias-primas de origem animal, o descarte incorreto de resíduos. Dessa maneira, por certo, o Direito constitui a forma primordial para reverter esse quadro e, concomitantemente, responsabilizar as marcas por suas transgressões legais, de modo a estimular um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ALI, Asfa; BOVILLA, Venugopal Reddy; MYSARLA, Danti Kumari; SIRIPURAPU, Prasanthi; PATHAK, Rashmi U.; BASU, Bhakti; MAMILLAPALLI, Anitha; BHATTACHARYA, Santanu. **Knockdown of Broad-Complex Gene Expression of Bombyx mori by Oligopyrrole Carboxamides Enhances Silk Production**. Scientific Reports, vol. 7, 2017, p. 805. Relatórios Científicos, vol. 7, n. 01, 2017, p. 805.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BORGES, Priscila Rodrigues. **Cara de pele, efeito de pele: uma etnografia sobre o uso de peles animais nas indústrias do vestuário e da moda a partir da campanha Boicote Arezzo**. Dissertação - Pós-graduação em Antropologia Social - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/168950>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

FRANÇA, Karina Alves. **Influência do comportamento do consumidor e da opinião pública nas questões socioambientais: estudo de caso da coleção pelemania da marca Arezzo**. Monografia

- Bacharelado em Gestão da Comunicação nas Organizações - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7911>

GÊNOVA, Beatriz Almeida de; MARTINS, Érico Vieira de Carvalho; LUCCHETTA, Natália Piovezani Bertolucci. Moda e sustentabilidade: marcas de moda e sua relação com o desenvolvimento sustentável. *Revista Científica de Ciências Aplicadas da FAIP*, v. 7, n. 13, 2020. Disponível em: http://www.faip.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/0hrzWAdQ6tHGbbj_2020-6-25-17-12-22.pdf.

GÓES, João Pedro Urbano Fernandes Pimenta de. **Moda e sustentabilidade: os impactos ambientais na indústria da moda**. 2012. Monografia - Bacharelado em Comunicação Social - Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7373/1/20871649.pdf>.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 03, p. 48-76, 2018.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LU, Kunpeng; LIANG, Shubo; HAN, Minjin; WU, Chunman; SONG, Jiangbo; LI, Chunlin; WU, Songyuan; HE, Songzhen; REN, Jianyu; HU, Hai; SHENG, Jianghong; TONG, Xiaoling; DAI, Fangyin. **Flight Muscle and Wing Mechanical Properties are Involved in Flightlessness of the Domestic Silkworm, *Bombyx mori***. *Insects*. vol. 11, no. 4, p. 220, 2020.

LUCIETTI, T. J.; TRIERWEILLER, A. C.; RAMOS, M. S.; SORATTO, R. B.; MACIEL, C. E.; VEFAGO, Y. O. upcycling como alternativa para uma moda sustentável. *International Workshop — Advances in Cleaner Production Network Academic Work*, v. 7. 2018. Disponível em: http://www.advancesincleanerproduction.net/7th/files/sessoes/6A/3/lucietti_tj_et_al_academic.pdf.

MATOS, Olgária Chain Féres. **Benjaminianas: cultura capitalista e fetichismo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2010.

MELL, Luisa. **Como os animais salvaram minha vida**. 1. ed. São Paulo: Globo Livros, 2018.

REIA, Domiraide Penaquioni. **Livre de crueldade: mudanças de comportamento e a influência do veganismo na moda**. 2019. Monografia - Curso Superior de Tecnologia em Têxtil e Moda - Faculdade de Tecnologia de Americana, Americana, 2019. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/4003/1/20192s_REIADomiraidePenaquioni_OD0789.pdf.

ROSA, Kaynan Silva da. **Aproveitamento no mundo da moda: “couro vegano”**. Monografia - Tecnólogo em Design de Moda - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7750>.

SPILIAKOS, Alexandra. **What does sustainability mean in business?** Harvard Business School Online, 2018. Disponível em: <https://online.hbs.edu/blog/post/what-is-sustainability-in-business>.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo**. Jornal da USP, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-dano-ambientais-e-trabalho-escravo/>.